



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13707.001451/00-87
Recurso nº. : 146.218
Matéria : IRPJ e OUTRO – EX.: 1999
Recorrente : CARBAF-DISTRIBUIÇÃO E ASSESSORIA DO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 23 DE JUNHO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.913

DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF – RETIFICAÇÃO - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de o contribuinte proceder à retificação das DCTF trimestrais extingue-se após 5 (cinco) anos contados da data da ocorrência dos correspondentes fatos geradores, como analogamente ao Fisco seria vedado o direito de proceder à sua revisão.


IRPJ e CSLL - COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO - A compensação de tributos em face de seu alegado pagamento a maior condiciona-se à demonstração efetiva da ocorrência do pagamento em excesso, mediante documentação hábil.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARBAF-DISTRIBUIÇÃO E ASSESSORIA DO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e KAREM JUREIDINI DIAS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13707.001451/00-87
Acórdão nº. : 108-08.913
Recurso nº. : 146.218
Recorrente : CARBAF-DISTRIBUIÇÃO E ASSESSORIA DO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa CARBAT DISTRIBUIÇÃO E ASSESSORIA DO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., recorre a este Conselho contra o Acórdão DRJ/RJ01 nº. 6.868, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento Rio de Janeiro em 25 de fevereiro de 2005, doc.fls. 336/342, onde a Autoridade Julgadora "a quo" indeferiu a compensação pleiteada, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. RETIFICAÇÃO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o direito de o contribuinte proceder à retificação das DCTF trimestrais extingue-se após 5 (cinco) anos contados da data da ocorrência dos correspondentes fatos geradores, como, analogamente, ao Fisco seria vedado o direito de proceder à sua revisão. IRPJ e CSLL. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO. A compensação de tributos em face de seu alegado pagamento a maior condiciona-se à demonstração efetiva da ocorrência do pagamento em excesso, mediante documentação hábil."

Cientificada da decisão de primeira instância em 31/03/2005 e, manifestando sua inconformidade, apresentou seu recurso voluntário protocolizado em 19/04/2005, em cujo arrazoado de fls. 344/346 alegou:

Que atendera a intimação da SRF para esclarecimento de divergência nas DCTF 1998 e DIPJ 1999;

Que houve excesso de recolhimento de recolhimento de tributos conforme guias e valores apurados no ano 1998;

Que não foi pedido a retificação das DCTF 1998 e DCTF 99;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13707.001451/00-87
Acórdão nº. : 108-08.913

Que após não homologação da compensação em 29/04/2004, foi efetuada a DCTF 1998 Retificadora.

Que está se pedindo a compensação de débitos fiscais apurados pelo fiscalização no ano calendário 1996 com créditos de IRPJ e CSLL em 1998;

Que está provado no processo que houve excesso de pagamentos no ano calendário 1998.

Melhor entendendo as razões da recorrente, é de se ressaltar que o no Pedido de compensação e Restituição datado de 28/04/2000, doc.fl.s.2/4, solicitou-se a compensação de créditos com valores apurados em fiscalização relativos ao ano calendário 1996 (Auto de Infração IRPJ lavrado em 30/03/2000).

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária/RJ não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação, doc.fl.s.259/260, relatando que as divergências constatados não foram elucidadas pela documentação trazida aos autos, e que os valores recolhidos foram declarados em DCTFs.

Inconformada apresentou sua manifestação de inconformidade, doc.fl.s.262/263, apresentando as DCTFs Retificadoras 1998, 1º. a 4º. Trimestres, entregues em 18/10/2004, doc.fl.s.267/322.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13707.001451/00-87
Acórdão nº. : 108-08.913

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

Pela análise dos autos, verifico que não procedem as razões da recorrente.

Com o advento da Declaração de Informações Econômicas Fiscais, DIPJ, esta obrigação acessória passou a ter função informativa, sendo a declaração dos débitos tributários efetuada pela DCTF, Declaração de Contribuições e Tributos Federais.

Assim, tendo o contribuinte declarado seus débitos tributários em 1998 e efetuado o devido recolhimento, cumpriu corretamente sua obrigação tributária. E, caso apurasse alguma incorreção nos valores declarados e recolhidos, caberia a retificação da respectiva DCTF, dentro dos cinco anos admitidos pela legislação, e pleiteado a compensação/restituição com os elementos de prova suficientes e necessários.

O que ocorreu foi que, em abril de 2000 o contribuinte pleiteou a compensação/restituição daquilo que demonstrou haver pago a maior relativo ao ano calendário 1998, porém somente providenciou a retificação das DCTF/98 em 2004, quando já havia ocorrido a decadência em 2003. Desta forma, todos os recolhimentos efetuados espontaneamente pelo contribuinte durante o ano 1998 estavam em conformidade com os valores declarados, não podendo serem objetos de restituição ou compensação.

Pelo exposto, nego provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de junho de 2006.

Margil Mourão Gil Nunes
MARGIL MOURÃO GIL NUNES